



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Comarca de Quirinópolis - Gabinete 2ª Vara Cível

Autos nº: **5474099-76.2022.8.09.0134**

Polo Ativo: Osmar Bessa Lopes

Polo Passivo: Município De Quirinópolis

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por **OSMAR BESSA LOPES** em face do **MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS**, já qualificados.

Segundo a exordial, em síntese, o requerente é filho da falecida Luzia Ferreira Lopes, cujo óbito se deu no dia 04/04/2021 em razão de complicações da COVID -19, razão pela qual os familiares não conseguiram acompanhar o seu sepultamento e sequer souberam em qual local estava a sua sepultura.

Narra ainda que nas vésperas do dia de finados o requerente juntamente com seus familiares foi até o cemitério onde organizariam o túmulo para a data. Todavia, o túmulo estava com o nome de uma outra pessoa, chamado Clovis Manoel da Silva. Não obstante, os funcionários do cemitério não souberam informar onde está sepultada a Sra. Luzia e informaram que seria necessário abrir os túmulos para descobrir.

Requeru, liminarmente, a exumação do corpo e o consequente exame de DNA.

Vieram os autos conclusos.



Decisão de evento 04 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Posteriormente, em evento 11, este juízo indeferiu o pedido liminar formulado em evento 09.

Citado, o réu apresentou defesa em evento 15, alegando preliminarmente falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, alega que o autor não demonstrou a conduta ilícita do requerido e defendeu a ausência de nexos de causalidade para requerer a imposição de uma obrigação de fazer em face do Município. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda.

Houve réplica em evento 16.

Instadas, as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas (evento 17). O autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como pugnou pela intimação da SRA. REGIMARCIA MORAES, via oficial de justiça, através do aplicativo *WhatsApp*, (64) 98405 -115 0, a qual era a responsável pelo Cemitério Municipal a época dos fatos (evento nº 20).

Decisão de evento 24 afastou a preliminar arguida e deferiu a produção de prova oral, cujo ato está carreado em eventos 33 e 34.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas em evento 39 e o requerido quedou-se inerte.

Decisão de evento 43 determinou a expedição de ofício à administração do Cemitério local para informar a área do terreno da sepultura e a quadra onde estão os restos mortais da falecida Sra. Luzia Ferreira Lopes, falecida em 04.04.2021, bem como para juntar aos autos o prontuário e a documentação acerca do sepultamento em questão.

Não houve resposta, conforme certidão de evento 50.

Parecer ministerial em evento 60.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito teve seu curso regular, não apresentando irregularidades formais, estando, pois, apto para o julgamento.

Ademais, anote-se que as próprias partes dispensaram a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento, por meio da qual pretende o autor compelir o Município de Quirinópolis a localizar em qual sepultura estão os restos mortais da Sra. Luzia Ferreira Lopes, além do pagamento de indenização pelos danos



morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

De início, é necessário classificar a origem da responsabilidade civil em contratual (ou negocial) ou extracontratual (ou aquiliana).

A primeira classificação trata-se de inadimplemento de uma obrigação (arts. 389, 390 e 391 do CC). Esse dever de indenizar, portanto, nasce em decorrência de descumprimento de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer, prevista em contrato celebrado previamente entre as partes.

A segunda classificação decorre de ato ilícito (art. 186 do CC) ou do abuso de direito (art. 187 do CC). Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Neto conceituam ato ilícito *“como um fato jurídico. Os fatos jurídicos são aqueles eventos, oriundos da natureza ou da vontade humana, que podem repercutir na órbita jurídica, produzindo diferentes efeitos”* (DE FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Edição 2014. volume 3. Salvador: Editora JusPodvim, pg. 165), ou seja, ato ilícito é a soma de lesão de direitos e dano ou prejuízo.

De outro lado, os mesmos professores dispõem que *“o abuso de direito é constatado no instante da violação do elemento axiológico da norma. Instala-se a contrariedade entre o comportamento comissivo ou omissivo do indivíduo e fundamento valorativo-material do preceito”* (DE FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. Edição 2014. volume 3. Salvador: Editora JusPodvim, pg. 246)

Ato contínuo, de acordo com a doutrina prevalecente, são quatro os pressupostos do dever de indenizar, a saber: a) conduta humana; b) culpa genérica ou *latu sensu*, c) nexo de causalidade; e d) dano ou prejuízo.

A conduta humana pode ser causada por uma ação ou ainda omissão. No caso da omissão, deve existir dever da prática de determinado ato, a comprovação da inércia do agente e que acaso praticada a conduta, o dano seria evitado. A conduta comissiva ou omissiva caracterizam o dolo.

Outrossim, esta conduta também pode ser causada por negligência, imprudência ou imperícia, quando será caracterizada a culpa. É importante anotar que a culpa grave e gravíssima são consideradas como dolo na responsabilidade civil, nos termos do brocardo *culpa lata dolo aequiparatur*.

O nexos de causalidade é a ligação entre a conduta humana dolosa ou culposa e o dano ou prejuízo sofrido. O autor Carlos Roberto Gonçalves leciona que o nexos de causalidade é *“uma relação necessária entro o fato incriminado e o prejuízo”* e ainda destaca: *“É necessário que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar”* (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 348-349).

O professor Flávio Tartuce ensina que:

“A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. Fundamental, para tanto,



conceber a seguinte relação lógica:

– Na responsabilidade subjetiva o nexo de causalidade é formado pela culpa genérica ou *latu sensu*, que inclui o dolo e a culpa estrita (art. 186 do CC).

– Na responsabilidade objetiva o nexo de causalidade é formado pela conduta, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do CC)” (TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Volume 2. 13º edição. Rio de Janeiro: Editora Gen. 2018, pg. 380)

A respeito de nexo de causalidade, deve-se atentar acerca das causas que interrompem ou obstam sua existência, quais sejam: a culpa exclusiva ou o fato exclusivo da vítima, a culpa exclusiva ou o fato exclusivo de terceiro e o caso fortuito e a força maior.

Em relação ao último pressuposto, tratando-se de danos patrimoniais, estes podem ser subclassificados em emergentes – o que se efetivamente se perdeu –, e lucros cessantes – o que se razoavelmente se deixou de ganhar.

De outro lado, por danos morais (extrapatrimoniais) deve se entender, de acordo com a melhor doutrina, que são aqueles danos decorrentes de violação dos direitos inerentes a personalidade.

Na espécie, o Município requerido, como pessoa jurídica de direito público, possui responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, nessa qualidade, em respeito à norma insculpida no §6º do artigo 37 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 37.

(...)

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dessa forma, para se reconhecer a responsabilidade objetiva do Município em relação a terceiros, basta a comprovação do dano sofrido e o nexo de causalidade com a conduta do agente público, sendo desnecessária, portanto, a demonstração da culpa no cometimento da lesão.

Neste sentido:

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. ÔNIBUS MUNICIPAL. MORTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MODIFICADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ALTERADOS.

1. O Município, como pessoa jurídica de direito público, possui responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes, em



respeito à norma insculpida no §6º do artigo 37 da Constituição Federal. 2. No caso em tela, restou devidamente comprovado o ato ilícito cometido pelo motorista do Município Réu, bem como o dano dele advindo, representado pela morte do marido da terceira Autora Apelada, não havendo falar-se, portanto, em culpa exclusiva da vítima. 3. O quantum indenizatório arbitrado pela juíza não merece reparo, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. A correção monetária deverá incidir, desde a data da condenação do Réu/Recorrente ao pagamento dos danos morais aos Autores (data da publicação da sentença, em 25/9/2014), e, em relação aos danos materiais, decorrentes da morte de Gilmar, desde o efetivo prejuízo (momento em que houve os gastos com as despesas funerárias e o conserto da motocicleta), aplicando-se o IPCA, em ambos os casos. 5. Os juros de mora, em ambos os casos (dano moral e material), deverão incidir a partir do evento danoso, devendo serem aplicados os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. 6. Deve, ainda, ser alterado o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, adequando-se ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. REMESSA OBRIGATÓRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 39234-51.2011.8.09.0139, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª CAMARA CÍVEL, julgado em 03/12/2015, DJe 1928 de 11/12/2015) **Negrítei**

O doutrinador Paulo Nader ensina que *“uma vez constatado o dano de um membro da comunidade e comprovado o nexo de causalidade entre o prejuízo e a conduta do agente, patenteada resta a responsabilidade do Estado, sem a necessidade de se perquirir o elemento culpa. (NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Volume 7; Responsabilidade Civil. 6. ed.; Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 351).*

No caso em tela, o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do requerido e a lesão sofrida pela demandante restou suficientemente comprovadas nos autos.

Explico.

A princípio, insta salientar que o cemitério se enquadra no conceito de bem público municipal, de forma que o Município réu responde pela inadequação quanto à prestação do serviço essencial oferecido, no que concerne à segurança dos túmulos e aos corpos que são ali depositados.

Destarte, ficou demonstrado que o fato lesivo fora causado pelo réu, haja vista ser ele o responsável pela administração do Cemitério local, na medida em que citado, não logrou êxito na produção de provas capazes de imputar ao requerente a responsabilidade pelo ocorrido, ainda, que, acessoriamente.

Nota-se que, expedido ofício à administração do Cemitério local para informar a área do terreno da sepultura e a quadra onde estão os restos mortais da falecida Sra. Luzia Ferreira Lopes, falecida em 04.04.2021, este ficou inerte, razão pela qual entendo que a discussão sobre a culpa no caso em comento torna-se desnecessária, uma vez que a responsabilidade civil do ente público, como pontuado em linhas pretéritas, é objetiva, nos termos do que prescreve o § 6º, do artigo 37, da Carta Magna.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já se manifestou:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO PELA CONSERVAÇÃO E ZELO DOS LOTES DO CEMITÉRIO MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. **Resta configurada a responsabilidade do ente público pelo zelo, conservação e indicação dos lotes do cemitério municipal, estando gravado pelo dever de guarda e cuidado dos restos mortais das pessoas falecidas que nele se encontravam depositados.**2. O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA.SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, APELAÇÃO 0252476-84.2017.8.09.0074, Rel. Des(a). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2020, DJe de 23/03/2020) **Negritei**

Logo, competia à Municipalidade adotar as providências cabíveis no intuito de identificar a sepultura da falecida Sra. Luzia Ferreira Lopes, cuja guarda dos restos mortais lhe competia.

E como bem ponderado pelo representante ministerial em evento nº 60, "*Um serviço público municipal deve ser prestado de forma satisfatória aos usuários. Entre as obrigações do município prestador do serviço, encontra-se o dever de promover a guarda e conservação dos túmulos, bem como a segurança daqueles que vem visitar seus entes queridos.*

Portanto, presentes os requisitos necessários para a configuração da responsabilidade civil (omissão, dano e nexos causal), afigura-se inconteste a responsabilidade da entidade municipal, que deve ser condenada na obrigação de fazer, em atenção aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana.

Sobre os danos morais, merece guarida o pedido formulado, pois é indubitável a configuração destes, na medida em que os familiares, desde o óbito, não tem acesso à sepultura da Sra. Luzia.

Em relação ao *quantum* indenizatório em casos de danos morais, é preciso ter em vista que, por ser impossível o retorno da parte lesada ao *status quo*, cumpre a fixação como forma de compensação e não reparação pelo ato ilícito provocado. Assim, com o objetivo de que o valor pecuniário, em que pese não possa restabelecer a condição anterior do ofendido, ao menos lhe sirva como lenitivo ao dano experimentado, expressamente consagrado na Constituição.

Os parâmetros para a fixação dos danos morais já foram pacificados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRÁI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a



empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e **c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.** 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014) **Negritei**

Em relação ao valor indenizatório por dano moral, segue julgado do Tribunal de Justiça de Goiás em caso semelhante:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE RODOVIÁRIO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E ESTÉTICOS. DEBILIDADE PERMANENTE. PROVAS SATISFATÓRIAS. NEGLIGÊNCIA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. ATO ILÍCITO. DANO E NEXO CAUSAL DANO MORAL E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. EMPREGADOR DANO CAUSADO POR SEU FUNCIONÁRIO. SEGURO DEDUÇÃO INDENIZAÇÃO DPVAT. DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. (...) 4- **Os danos morais, caracterizados por uma agressão à integridade física, psíquica ou moral do indivíduo, a qual atinge valores internos ou subjetivos da pessoa e cuja regra para arbitramento inexistente, não devem ser fixados em quantia demasiadamente alta e que importe em enriquecimento ilícito e, tampouco, em valor demasiadamente ínfimo que não seja capaz de desencorajar o causador do dano de cometer novas agressões à honra alheia.** (...)I. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 421307-19.2007.8.09.0051, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 13/05/2014, DJe 1546 de 21/05/2014)- **Negritei**

Levando-se em consideração os parâmetros estabelecidos no julgado acima transcrito, nota-se que a parte requerente é pessoa física que se presume pobre em termos legais, motivo pelo qual inclusive concedido o benefício da justiça gratuita.

Sendo legalmente hipossuficiente, ou seja, não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, a indenização não pode ser estabelecida nos mesmos patamares para aqueles que não são hipossuficientes. Isso, porque um dos parâmetros é a capacidade econômica do ofendido, de tal sorte que quanto maior esta, maior deverá ser a indenização. Por outro lado, quanto menor a capacidade financeira, menor deverá ser o valor a ser arbitrado. A lógica é a de que a indenização por danos morais compense monetariamente a violação ao direito da personalidade e não seja fruto de enriquecimento sem causa.

No polo passivo encontra-se pessoa jurídica cuja saúde financeira presume-se estável, não havendo elementos para se conceber a hipossuficiência. Entrementes, apenas o aporte econômico desta não pode ser levado em consideração da fixação do valor da indenização, já que representaria valor desmedido, devendo ser conjugado



com os demais elementos.

Considerando ainda os demais critérios, tem-se que **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** são suficientes para compensar os danos morais sofridos.

Por fim, e não menos importante, recomenda-se que o Município adote medidas eficazes para aprimorar a gestão dos registros cemiteriais, a fim de evitar futuras ocorrências similares, assegurando o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** o Município de Quirinópolis:

A) a obrigação de fazer, consistente na localização de onde estão os restos mortais da Sra. Luzia Ferreira Lopes, falecida em 04.04.2021;

B) a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre as parcelas deverão incidir juros de mora a partir da citação válida, pelos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), e correção monetária a partir da data em que cada verba deveria ter sido paga, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por consequência, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Arbitro, ainda, no máximo permitido pela Portaria 293/03 da PGE os honorários advocatícios do procurador indicado para atuar no feito, conforme documento de evento nº 01, arquivo nº 04, em 03 (três) UHD's. Expeça-se a respectiva certidão.

O réu é isento do pagamento de custas processuais.

Havendo a interposição de recurso de apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 §3º CPC), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para se manifestar especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, §2º, do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrário se manifestado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com nossas homenagens.



Por fim, não se aplica ao caso o reexame necessário, diante do valor da condenação não ultrapassar cem salários-mínimos (art. 496, §3º, III, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Quirinópolis, datado e assinado digitalmente.

LUCAS CAETANO MARQUES DE ALMEIDA

Juiz de Direito em Respondência

(Decreto Judiciário n.º 391/2024)

A presente decisão servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368 do Provimento nº 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
QUIRINÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: MARLEY GUSTAVO SILVA - Data: 22/04/2024 13:49:53

